



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2025156-82.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TATIANA LUNARDELLI, é embargado BANCO BRADESCO CARTÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2025156-82.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Tatiana Lunardelli

Embargado(a): Banco Bradesco Cartões S/A

Comarca de São Paulo - 18ª Vara Cível do Foro Central

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32136

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela embargante – Alegação de obscuridade quanto à prescrição intercorrente – Inocorrência – Matéria devidamente conhecida, analisada e fundamentada – Intuito de revisão – Caráter infringente – **Embargos declaratórios rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão a fls. 297-315, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento da embargante, rejeitando consumação de prescrição intercorrente.

Alega a embargante, em síntese, que o aresto é obscuro, pois “No regime anterior à Lei 14/125/21, que vigeu até 25/AGO/2021, a interrupção da prescrição se dava por simples manifestação do credor nos autos, como um pedido de buscas e pesquisas. Pelo novo regime, a interrupção da prescrição só se dá por meio de efetiva penhora. No presente caso, entende a embargante que ambos os regimes incidem simultaneamente. O regime anterior, até 25/AGO/2021; o novo regime, a partir de 26/AGO/2021, com a edição da Lei n.º 14.195/21. A decisão de fls. 252-253 – que não é objeto direto deste recurso – bem observou que, de acordo com o regime anterior, assim que o exequente tomou ciência sobre as pesquisas infrutíferas em 28 de março de 2017, conforme certidão as fls. 183, e, a partir daí, teve início a suspensão de 1 (um) ano para o cômputo da prescrição intercorrente,

conforme estabelecido pelo art. 921, III, §§1º e 2º, do CPC (regime anterior). Então, a embargante, considerando esse prazo de suspensão (1 ano) e o prazo prescricional de 5 anos do título ora executado, além do termo inicial (certidão de fls. 183), requereu a declaração de reconhecimento da prescrição intercorrente, haja vista a inércia do credor até 27/03/2023 (1 ano entre 28/3/17 e 27/3/18 e mais 5 anos entre 28/3/18 e 27/3/23). No entanto, esta honrosa Turma afastou o reconhecimento por entender ter havido, nesse período, atos significativos de movimentação processual praticados pelo credor, que teriam interrompido a prescrição intercorrente: (...) Ora, os atos destacados acima em amarelo, não são atos que movimentam o processo executivo e, por isso mesmo, não prestam para interromper a fluência do prazo de prescrição intercorrente. No entanto, ainda que se pense de maneira diferente, aqueles atos não interferem na formação dos 5 anos necessários à prescrição intercorrente do crédito cobrado na origem. É que, ainda que se considere a suspensão de 1 ano estabelecida pelo art. 921, III, §§1º e 2º, do CPC (regime anterior) – 1 ano de suspensão partindo 02/05/2017 vai até 01/05/2018; 5 anos a partir daí encerram-se em 01/05/2023 – a prescrição da execução do crédito estaria estabelecida a partir de 02/05/2023. Contudo, aparentemente – e isto não está claro no acórdão embargado – a petição do credor de 28/04/2022 (fls. 192-193) – destaque laranja, acima – foi considerada como suficiente para interromper a prescrição intercorrente, apesar de se tratar de mera pesquisa SISBAJUD e INFOJUD. Vejam que, em 28/04/2022, data da petição de fls. 192-193, já vigia o novo regime de prescrição intercorrente, segundo o qual apenas a efetiva constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição (§ 4º, art. 921, CPC). Porém, até 02/05/2023 – melhor, até hoje (!) – não houve constrição de bens penhoráveis suficientes a garantir a execução. Logo, pelo regime da nova lei, a petição de fls. 192-193 não interrompeu o prazo prescricional.”. Pede-se provimento.

É o relatório.

Não há omissão a ser suprida, contradição a ser eliminada, obscuridade a ser sanada, ou erro a ser corrigido (CPC, art. 1022).

Há no acórdão a devida fundamentação acerca da questão

objetada nos embargos: “(...) *A questão cinge-se em definir se resulta caracterizada a prescrição intercorrente durante o período em que os autos da execução permaneceram sem movimentação. A sentença de fls. 118-125, origem, transitou em julgado em 06/11/2015 (fls. 128, origem). O cumprimento de sentença, promovido em 10/03/2016 (fls. 132-135, origem), está lastreado em dívida de contrato de cartão de crédito, cujo prazo prescricional é o quinquenal, previsto pelo art. 206, §5º, inciso I, CC, e como dispõe a Súmula 150 do C. STF prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Do contexto, importante considerar os termos da decisão proferida pelo C. STJ em sede de Incidente de Assunção de Competência-IAC, que assim dispôs: (...) E referido entendimento é vinculante, consoante o disposto no art. 947, §3º do NCPC, que assim dispõe: Estabelece o CPC, art. 921, com redação dada pela Lei nº 14.195 de 26/08/2021: (...) O CPC, art. 921, §§ 4º, 4º-A e 5º, passou a vigor com a redação retro colacionada em 26/08/2021, por força da alteração promovida pela Lei nº 14.195/21. No processo civil vige o princípio do tempus regit actum, o qual estabelece que a lei vigente é a da prática do ato processual, e o CPC, art. 14 prevê que a norma processual não retroagirá e respeitará os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada: (...) Nesse sentido, precedente da Corte: (...) **Desse modo, a nova redação do art. 921 somente pode ser considerada para efeito de prescrição intercorrente a partir de 26/08/2021, quando da entrada em vigor da Lei nº 14.195/21, e considerando o prazo de cinco anos e os andamentos do feito, conclusão é a da não ocorrência da prescrição no curso do processo ante a realização de diligências na tentativa de localização de bens em nome da parte executada, a saber: Em 10/03/2016 (fls. 138, origem), a executada foi intimada a pagar voluntariamente o débito; em 01/09/2016 (fls. 144-146, origem), juntou a exequente cálculo atualizado com acréscimo de honorários e multa e requereu penhora online de ativos financeiros, que foi deferida em 30/09/2016 (fls. 148, origem); em 23/01/2017 (fls. 165-166, origem), requereu a exequente levantamento do valor penhorado, deferido em 21/03/2017 (fls. 173, origem); em 02/05/2017 (fls. 188, origem), requereu a exequente juntada de substabelecimento; em 28/04/2022 (fls. 192-193, origem), requereu a exequente pesquisas SISBAJUD e INFOJUD,***

deferidas em 22/02/2023 (fls. 208, origem). Em 12/05/2023 (fls. 230-233, origem), apresentou a executada exceção de pré-executividade na qual alegou, em síntese, consumação da prescrição intercorrente. A decisão ora agravada foi prolatada em 23/09/2024 (fls. 252-253, origem). Ante a síntese retro, conclusão é a de que a exequente impulsionou o processo por várias vezes, de sorte que, descontados os prazos de suspensão, o processo não permaneceu paralisado, em nenhuma hipótese, por tempo superior ao da prescrição da pretensão do direito material vindicado. E, para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente, importa que o credor tenha demonstrado comportamento desidioso ou se mantido inerte no decorrer do feito, o que, neste momento processual, não configura o caso ora telado. Nesse sentido, precedentes deste Egrégio Tribunal, inclusive desta C. Câmara: (...) Nessa quadra, a decisão objurgada, por correta, segue mantida também por seus próprios e jurídicos fundamentos. Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.”

Inexiste, portanto, obscuridade, pois se extrai dos trechos destacados que o aresto é claro ao estabelecer que a petição de fls. 192-193, origem, foi reputada apta a interromper o prazo de prescrição intercorrente, notadamente porque caracterizou efetiva movimentação do processo em prol da satisfação da dívida, e disto não configurada inércia por parte da exequente.

Nesse contexto, não se aplica o argumentado entendimento de que as movimentações incapazes de garantir a busca de bens não possuem o condão de interromper ou suspender o prazo de prescrição intercorrente, eis que na hipótese dos autos não se pode exigir da exequente que saiba de antemão quais medidas serão frutíferas para satisfação do crédito e quais não, sendo certo que foram intentadas diversas buscas nesse desiderato, por inúmeras vezes.

A pretensão da embargante trata-se de nítido inconformismo diante do decidido, pronunciado de forma clara e objetiva.

O que se pretende é o efeito modificativo do julgado, para nova análise de questão já decidida, a tornar claro o caráter infringente dos embargos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Discordando do raciocínio desenvolvido no v. aresto embargado, deverá a embargante se valer de espécies recursais adequadas à rediscussão da lide, o que não é possível na estreita via dos embargos de declaração.

Pelo exposto, **rejeita-se** os declaratórios.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)